

A PESSOA ADJETIVADA. INTERPRETAÇÕES DOS PROBLEMAS SEMÂNTICOS DO CONCEITO SOB UMA PERSPECTIVA SINTAGMÁTICA

THE ADJECTIVAL PERSON. INTERPRETATIONS ON
THE SEMANTIC PROBLEMS OF THE CONCEPT FROM
THE SYNTAGMATIC PERSPECTIVE

LA PERSONA ADJETIVADA. INTERPRETACIONES DE LOS
PROBLEMAS SEMÁNTICOS DEL CONCEPTO DESDE UNA
PERSPECTIVA SINTAGMÁTICA

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A pessoa adjetiva e o eixo sintagmático; 2.1 O adjetivo; 2.2 O eixo sintagmático; 3. Pessoa no sentido substancialista ou funcionalista; 4. Personalidade nos sentidos biológico, metafísico, moral e legal; 5. Adjetivação da pessoa em termos históricos; 6. Pessoa de uma perspectiva fragmentada ou holística; 7. A adjetivação da pessoa; 7.1 Classificação mais comum de pessoas; 7.2 Qualificação de pessoas humanas; 8. Conclusões; Referências.

RESUMO:

Este artigo aborda o conceito jurídico de pessoa e, no que se refere aos debates sobre seu campo semântico, sustenta três argumentos principais: (1) a adjetivação da pessoa é mais relevante do que o próprio conceito para a determinação do significado de “pessoa”; (2) tal fenômeno pode ser compreendido à luz da categoria teórica das relações sintagmáticas, proposta por Saussure; e (3) independentemente da pluralidade de adjetivações, coexistem dois sentidos de pessoa: um classificatório, que organiza as enti-

Como citar este artigo:
LELL, Helga. "A
pessoa adjetivada.
Interpretações dos
problemas semânticos
do conceito sob
uma perspectiva
sintagmática".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 46 2025,
p. 59-80.

Data da submissão:
04/06/2024
Data da aprovação:
06/10/2025

1. Facultad de
Ciencias Económicas y
Jurídicas de La UNL
Pam – Argentina

dades em categorias, e um qualificativo, que visa destacar a presença de uma substância situada. Para realizar essa análise, apresenta-se a ideia de adjetivação e o eixo sintagmático como categorias teóricas, bem como os diferentes usos que os autores fizeram do conceito, permitindo observar que, em linhas gerais, a discussão tem se centrado na ontologia jurídica da pessoa, mesmo quando se propõem adjetivações. Por fim, são examinadas as duas perspectivas de adjetivação aqui propostas — classificatória e qualificadora — com o intuito de demonstrar como os adjetivos são empregados na prática e justificar a coexistência de diferentes posições ontológicas.

ABSTRACT:

This paper focuses on the legal concept of person and, regarding the debates on its semantic field, advances three main arguments: 1) that the adjetivation of person is more relevant than the concept of person itself in determining the meaning of “person”; 2) this phenomenon can be understood in light of the theoretical category of syntagmatic relations, proposed by Saussure; and 3) regardless of the plurality of adjetivations, two meanings of “person” coexist: a classificatory one, which organizes entities into categories, and a qualificatory one, which seeks to highlight the presence of a situated substance. To conduct this analysis, the notion of adjetivation and the syntagmatic axis are presented as theoretical categories, along with the different uses authors have made of the concept, allowing observation that, in general terms, the discussion has centered on the legal ontology of the person, even when adjetivations are proposed. Finally, the two perspectives of adjetivation proposed here — classificatory and qualificatory — are examined in order to demonstrate how adjectives are employed in practice and to justify the coexistence of different ontological positions..

RESUMEN:

Este artículo aborda el concepto jurídico de persona y, en lo que respecta a los debates sobre su campo semántico, sostiene tres argumentos principales: (1) la adjetivación de la persona es más relevante que el propio concepto para la determinación del significado de “persona”; (2) este fenómeno puede comprenderse a la luz de la categoría teórica de las rela-

ciones sintagmáticas, propuesta por Saussure; y (3) independientemente de la pluralidad de adjetivaciones, coexisten dos sentidos de persona: uno clasificatorio, que organiza las entidades en categorías, y uno calificativo, que busca destacar la presencia de una sustancia. Para llevar a cabo este análisis, se presenta la idea de adjetivación y el eje sintagmático como categorías teóricas, así como los diferentes usos que los autores han hecho del concepto, lo que permite observar que, en términos generales, la discusión se ha centrado en la ontología jurídica de la persona, incluso cuando se proponen adjetivaciones. Finalmente, se examinan las dos perspectivas de adjetivación aquí propuestas —clasificatoria y calificadora— con el fin de mostrar cómo se emplean los adjetivos en la práctica y justificar la coexistencia de diferentes posiciones ontológicas.

PALAVRAS-CHAVE:

Adjetivo; Conceito; Controvérsias semânticas; Pessoa; Sintagma.

KEYWORDS:

Adjective; Concept; Person; Semantic contests; Syntagmatic axe.

PALABRAS CLAVE:

Adjetivo; Concepto; Controversias semánticas; Persona; Sintagma.

1. INTRODUÇÃO

O conceito jurídico de pessoa é um dos protagonistas da teoria geral do Direito. Contudo, para além das discussões teóricas acerca de seu significado, na prática jurídica a origem dos debates costuma estar vinculada a uma casuística específica, a qual atualmente levanta problemas relevantes. Até certo ponto, pode-se afirmar que persistem dúvidas decorrentes do contraste entre aquilo que normalmente se define como pessoa e o que se pretende realizar com esse conceito no âmbito jurídico. Em determinadas situações, busca-se proteger um ser humano em condições que possam afetar o exercício de seus direitos (como, por exemplo, no caso de pessoas privadas de liberdade). Em outras ocasiões, almeja-se conferir proteção especial a determinadas entidades (como os animais não humanos). Há ainda hipóteses em que se intenta atribuir obrigações a entidades (como,

por exemplo, as chamadas “pessoas eletrônicas”). Desse modo, não é incomum que legislações e interpretações jurisprudenciais concentrem-se mais nos adjetivos da pessoa do que no próprio conceito jurídico, seja para defini-lo, seja para evidenciar algum aspecto específico em relação à proteção que ele enseja.

Para esclarecer a ideia aqui apresentada, observa-se que não parece suficiente discutir apenas o que é a pessoa em direito ou a partir de uma teoria normativa. Esses debates envolvem exemplos que não se configuram como mera questão acessória, mas como argumento central. Em outras palavras, os debates revelam-se incapazes de se afastar de uma visão tópica, centrada em casos concretos. Isso conduz a indagações tais como: a pessoa humana é tão pessoa quanto o animal não humano? É necessário recordar que a pessoa em contexto de confinamento continua a ser pessoa? A pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente? E assim por diante. Por sua vez, a análise dos usos do conceito jurídico de pessoa evidencia que a adjetivação pode revelar a coexistência de diferentes significados.

Nesse contexto, este artigo enfoca a pluralidade de classes de pessoas e abordagens com base no eixo sintagmático e, portanto, a ênfase é colocada na pessoa adjetiva. Em outras palavras, tentamos entender as variantes semânticas do conceito jurídico de pessoa a partir de um contexto teórico.

A tese de que partimos aqui sustenta que não é a categoria de pessoa, nem a ontologia das respectivas entidades, que parece relevante para a definição do conceito, mas sim o deslocamento do foco para os adjetivos que lhe podem ser aplicados, com vistas a um esclarecimento. Nesse sentido, é pertinente observar que tais adjetivos exprimem, em princípio, diferentes concepções do que significa ser pessoa e do tratamento que as respectivas entidades devem receber no direito. Isso implica concentrar a análise nas adjetivações e nos usos do conceito de pessoalidade, e não em seu aspecto substantivo — isto é, em quem é ou deveria ser considerado pessoa. Em outras palavras, ainda que não se desconheça o debate em nível de teoria normativa (quais requisitos devem ser atendidos para que alguém seja reconhecido como pessoa) ou a relação entre esse tema e a moral (se um agente jurídico é, antes de tudo, um agente moral, ou qual tratamento lhe deve ser dispensado), tais questões não integram o escopo deste trabalho. Cumpre, entretanto, um esclarecimento: a distinção não é

de fácil formulação e, como se verá ao longo do artigo, os aspectos normativos e morais encontram-se constantemente imbricados nos usos do conceito de personalidade, a ponto de parecer inviável discuti-lo sem, ao mesmo tempo, considerar aqueles. Com base no exposto acima, este artigo procura mostrar:

- 1) Que a adjetivação do conceito de pessoalidade é mais importante do que o próprio conceito para determinar a semântica do conceito e seus efeitos práticos;
- 2) Que isso pode ser entendido por meio da categoria teórica de relações sintagmáticas proposta por Saussure, e
- 3) Que, independentemente da pluralidade de adjetivações, dois sentidos coexistem no uso do conceito de “pessoa”: um classificatório (que distribui entidades em categorias) e um qualificativo (que visa enfatizar que existe uma substância situada).

Para a realização desta análise, o artigo encontra-se estruturado em seis seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção apresenta o conceito de adjetivação e o eixo sintagmático como categorias teóricas para compreender a ideia ora exposta. Da segunda à quinta seções, são abordadas as diferentes classificações propostas pelos autores, o que permite observar que, em linhas gerais, a discussão concentrou-se na ontologia jurídica da pessoa, mesmo quando sugerem adjetivações. Por fim, a sexta seção examina as duas perspectivas de adjetivações aqui propostas — a classificatória e a qualificadora — com o intuito de demonstrar como os adjetivos são empregados na prática e justificar a coexistência de diferentes posições ontológicas.

2. A PESSOA ADJETIVA E O EIXO SINTAGMÁTICO

O conceito jurídico de pessoa é frequentemente adjetivado para identificar seu referente e, portanto, é definido sintagmaticamente¹. Para desenvolver essa ideia, vale a pena esclarecer, em primeiro lugar, o que é um adjetivo ou quais elementos podem cumprir a função de adjetivação e, em segundo lugar, o que é um sintagma.

2.1 O adjetivo

Em termos gramaticais, os adjetivos têm a função de qualificar ou

determinar o substantivo e são geralmente considerados incidentais ou secundários. Podem ser classificados como qualificadores ou determinativos. Para os fins deste trabalho, interessa-nos apenas os primeiros, ou seja, aqueles que indicam uma qualidade do substantivo que acompanham (MARTÍNEZ GIMENO, 2017, p. 111). Do ponto de vista sintático, os adjetivos atuam como complementos de substantivos ou como predicativos subjetivos ou objetivos. Semanticamente, denotam propriedades permanentes ou transitórias do substantivo a que se referem (GARCÍA NEGRONI, 2004, p. 167).

Neste trabalho, tomaremos como exemplo os casos de adjetivos propriamente ditos, mas também analisaremos construções que desempenham a função de adjetivação, ou seja, grupos de elementos que atuam como unidade para qualificar um substantivo. Especificamente, trata-se de complementos preposicionais do substantivo: construções (sintagmas nominais cujo núcleo é um substantivo precedido por preposição), como em “pessoa no espectro autista” ou “pessoa no contexto de confinamento”. Pode-se notar que expressões como “com espectro autista” ou “no contexto de confinamento” não são adjetivos propriamente ditos, mas elementos complexos que desempenham a função de qualificar.

2.2 O eixo sintagmático

Quanto ao sintagma, a RAE o define como um grupo de palavras que se articulam em torno de um núcleo (nesse caso, um substantivo e, portanto, é um sintagma nominal) (RAE, 2014).

A partir da perspectiva da semiologia, SAUSSURE (1945, pp. 91-103) explicou que, ao estudar o signo linguístico, é possível realizar a análise das relações sintagmáticas e associativas (ou, como Barthes chamou esta última, “paradigmáticas”)² que pertencem ao funcionamento lógico da linguagem (que é, por sua vez, o sistema ou estrutura, em termos estruturalistas³). Nela, há relações e diferenças que geram identidades e oposições que se desdobram em dois planos: o sintagmático e o das associações. No primeiro, o qual é o que interessa aqui, há entidades que contraem relações de acordo com o encadeamento em que estão inseridas (GIMAT-E-WELSH, 1994, p.52). No segundo, fora do curso, há associações estabelecidas na mente que possibilitam o estabelecimento de relações entre entidades que estão em um enunciado e outras que estão fora do

sintagma. As relações associativas se desenvolvem *in absentia* porque os elementos não estão presentes. Essas relações são mentais e encontram sua base na linguagem. A partir de um elemento explícito, surgem outros elementos ausentes que apresentam características de sinonímia ou significados análogos, por exemplo: o termo “ensino” evoca “instrução”, “aprendizagem”, “educação”, entre outros (VITALE, 2002, p.43).

No discurso, os termos estão ligados em uma cadeia sintagmática por meio de relações decorrentes da natureza linear da linguagem, o que exclui a possibilidade de pronunciar dois elementos simultaneamente. Um sintagma é sempre composto por duas ou mais unidades consecutivas. Inserido em um sintagma, um termo adquire valor apenas em oposição ao que o precede, ao que o segue ou a ambos. Em outras palavras, um substantivo é posicionado após o artigo e representa aquilo que o artigo não é; um adjetivo, por sua vez, é normalmente colocado após o substantivo e, portanto, pronunciado depois dele, uma vez que seria impossível para o mesmo falante emitir dois termos ao mesmo tempo.

A conexão sintagmática exige a presença efetiva dos termos sucessivos na sequência. Assim, ao mencionar-se “pessoa jurídica”, o adjetivo qualifica o substantivo, mas também o determina, na medida em que restringe o espectro de associações do eixo a um único elemento. Por exemplo, falar em “pessoa jurídica” exclui outras alternativas possíveis, como “pessoa humana”, “pessoa eletrônica” ou “pessoa em contexto de confinamento”, entre outras. Agora que já explicamos por que faz sentido focar no eixo sintagmático e por que é necessário destacar o adjetivo quando se pensa no conceito jurídico de pessoa, mencionaremos alguns dos problemas e adjetivações que esse tópico acarreta.

3. PESSOA NO SENTIDO SUBSTANCIALISTA OU FUNCIONALISTA

Na tentativa de elucidar o que é uma pessoa, BUSDYGAN (2013, pp. 20-53) apresenta pelo menos dois grupos principais de critérios para a definição a partir de uma perspectiva filosófica. Nesse contexto, ele observa que, por um lado, existem as posições substancialistas, que derivam no que poderia ser denominado “pessoa no sentido substancialista” e propõem como requisito a posse de um substrato genético humano. Assim, argumenta-se que “x” é pessoa se, em um futuro próximo, puder desen-

volver capacidades e funções significativas características de pessoas plenamente desenvolvidas, devido à existência de um substrato genético que o possibilita. Muitos autores, incluindo Martín FARRELL (1994), Margarita VALDÉS (1996), Mary Anne WARREN (1995) e Judith JARVIS THOMSON (1971), criticam esse critério, por considerarem inadequado atribuir direitos com base no mero potencial de desenvolvimento de um indivíduo.

Por outro lado, as posições que defendem o conceito de pessoalidade em sentido funcionalista enfatizam a capacidade de desempenhar certas funções específicas do ser humano desenvolvido, acrescentando, assim, uma dimensão moral ao aspecto biológico. O reconhecimento da personalidade dependerá de diversos fatores, conforme a teoria subjacente, tais como: o reconhecimento por outros indivíduos (Susan SHERWIN, 1992), o significado atribuído em uma comunidade linguística (Osvaldo GUARIGLIA, 1996), a capacidade de experienciar dor ou prazer, ou a possibilidade de ser objeto de afeto por outras pessoas (Margarita VALDÉS, 1996), entre outros. Esse critério também é alvo de críticas de diversos autores, como Michael TOOLEY (1992) e Evandro AGAZZI (2007), que argumentam que a função pode vir a substituir a substância, além de observar que algumas entidades capazes de desempenhar funções não possuem existência independente.

Pode-se observar, portanto, que dois sentidos distintos podem surgir nos usos do conceito de pessoa, os quais, por sua vez, refletem diferentes posicionamentos ontológicos. Entretanto, tais usos manifestam-se no discurso e podem coexistir.

4. PERSONALIDADE NOS SENTIDOS BIOLÓGICO, METAFÍSICO, MORAL E LEGAL

Ao quadro descrito acima, deve ser acrescentada outra questão. A definição do que ou quem é uma pessoa corresponde ao aspecto descriptivo do conceito. Entretanto, quando a intenção é afirmar que algo ou alguém, em virtude de ser pessoa, merece tratamento especial, a preocupação desloca-se do nível descriptivo para o prescritivo. Assim, por exemplo, ao afirmar que “x é uma pessoa”, pode-se estar indicando que um ser que sente, portador de DNA humano, ou um ser autônomo, pertence à classe “pessoa” de forma simples (aspecto descriptivo), ou pode-se estar afirmar-

do o mesmo e, simultaneamente, insinuando que, por ser pessoa, sua integridade e dignidade não podem ser violadas (aspecto descriptivo acrescido do aspecto prescritivo). Essa combinação de aspectos descriptivo e prescritivo é típica de campos disciplinares como o direito e a moral (MORALES ZÚÑIGA, 2015, pp. 124-126).

Para esclarecer o exposto, MORALES ZÚÑIGA (2015, pp. 124-130) menciona quatro tipos de definições de “pessoa”: pessoa no sentido biológico, pessoa no sentido metafísico, pessoa no sentido jurídico e pessoa no sentido moral. Neste trabalho, interessa-nos, em particular, a terceira categoria, ou seja, a personalidade no sentido jurídico. Atribuir a uma entidade status legal como sujeito implica que outros sujeitos de direito possuem determinadas obrigações legais em relação a ela, bem como reconhece que essa entidade é detentora de certos direitos e deveres. Surge, então, a questão de quem ou o que são esses sujeitos jurídicos e de que forma devem ser tratados dentro da estrutura normativa.

Se o reconhecimento de uma pessoa depende de múltiplas condições, é necessário determinar quantas delas e em que grau devem estar presentes. Este constitui o primeiro problema. O segundo decorre do fato de que, por vezes, a pessoa no sentido jurídico pode exigir a definição de outra categoria primeiro, como, por exemplo, quando se afirma que uma pessoa no sentido jurídico é, simultaneamente, uma pessoa no sentido biológico, metafísico ou moral. Nestes casos, os problemas jurídicos misturam-se com questões de outros campos do conhecimento.

Essa classificação revela duas questões em constante interação. Primeiramente, a diversidade de significados que o termo “pessoa” pode assumir, dependendo do campo de aplicação. Em segundo lugar, além da definição conceitual, o tratamento conferido às entidades abrangidas pelo conceito também assume relevância, a ponto de, em termos de adjetivação, como mencionado anteriormente, ele acabar prevalecendo.

5. ADJETIVAÇÃO DA PESSOA EM TERMOS HISTÓRICOS

Em uma pesquisa diacrônica, Damiano CANALE (2015, pp. 240-240) menciona quatro significados do termo “pessoa” que correspondem a estágios de desenvolvimento histórico: a pessoa como status, como individualidade humana, como individualidade política e como base dos direitos humanos.

Pessoa como status refere-se ao ser humano considerado de acordo com os papéis sociais que exerce em um determinado momento ou, metaforicamente falando, de acordo com uma cena social. Isso significa que todos os indivíduos humanos pertencem ao gênero “pessoa”, mas cada um deles pode, ao mesmo tempo, pertencer a diferentes status pessoais de acordo com os contextos socioeconômicos em que atuam em um determinado momento. Em outras palavras, cada indivíduo interpreta várias pessoas dentro da vida social, enquanto vários indivíduos podem constituir uma única pessoa na qual suas atividades e interesses convergem. De certa forma, esse significado implica uma persona atomizada e corresponde à metáfora da máscara que teria dado origem ao termo.

A pessoa como individualidade humana, ou seja, o segundo estágio histórico, aponta para a pessoa como um sujeito dotado de sua própria individualidade. Esse significado se desenvolve a partir do Renascimento e, em particular, do racionalismo contratual como um movimento filosófico, quando a figura do ser humano se torna o centro das atenções na cultura ocidental. A pessoa, nesses termos, é concebida como um sujeito autônomo e racional, capaz de se autodeterminar e de realizar sua liberdade.

O terceiro significado, ou seja, a pessoa como individualidade política, refere-se ao fato de que a pessoa como liberdade é realizada dentro do Estado, porque é o Estado que é, antes de tudo, configurado como uma pessoa.

Por fim, Canale ressalta que o termo “pessoa” está intimamente relacionado ao debate contemporâneo sobre a proteção dos direitos humanos na era da globalização. Em particular, esse termo é usado para justificar a necessidade de atribuir direitos fundamentais universais a todos os seres humanos. No entanto, o uso de “pessoa” para justificar a proteção dos direitos humanos tem enfrentado objeções de vários tipos. Apesar disso, ele continua a desempenhar um papel de destaque no debate contemporâneo sobre a proteção dos direitos humanos.

Em uma análise semelhante, Francesco VIOLA (2015, pp. 1-16) analisa o status jurídico da pessoa, que ele define como uma abordagem jurídica da pessoa, ou seja, como um indivíduo é legalmente definido e reconhecido como sujeito de direito. Antes de entrar nas referências históricas, ele lembra que o uso original invocava uma invenção na medida em que a relacionava com a máscara dos antigos teatros gregos e romanos. Em termos

metafóricos, a pessoa era vista como uma entidade criada pela lei, uma ficção que permitia que os indivíduos fossem reconhecidos como sujeitos de direito. Na metáfora da máscara, o autor encontra duas tendências: uma em direção à universalidade total da pessoa e a outra em direção à sua contextualização em papéis específicos. Uma delas é uma visão bastante substancialista, na qual a pessoa é independente de papéis e situações, e a outra, bastante funcionalista, concebe a pessoa como ligada ao exercício de papéis.

Quanto aos estágios históricos do status legal da pessoa, no primeiro estágio, a lei não surge da pessoa, mas da “coisa” em termos do pensamento grego. De acordo com o pensamento grego, o que é justo é identificado com o equilíbrio regulador imanente na natureza das coisas. Seja pela ordem distributiva de bens e honras de acordo com o mérito ou pelo equilíbrio de benefícios e considerações ou pela restauração de uma ordem danificada, a justiça surge do equilíbrio entre as coisas. Nesse estágio, a pessoa era vista como uma entidade isolada e fechada em si mesma, como uma coisa que poderia ser possuída e usada por outros. Assim, poderia ser sintetizado que estaríamos na presença da pessoa como a natureza da coisa.

No segundo estágio, ocorre uma mudança relevante quando a pessoa deixa de ser vista como uma coisa e passa a ser vista como um sujeito de direitos. Essa mudança ocorre principalmente na Modernidade e a pessoa é concebida como um sujeito ativo que tem direitos e responsabilidades.

No terceiro estágio, há uma crise do Estado e da soberania. Nesse novo contexto, os status retornam. O indivíduo é visto como um ser humano com direitos fundamentais, que devem ser protegidos e respeitados pelo Estado e pela sociedade em geral. Quanto aos status, Viola ressalta que há uma inversão da tendência na evolução do direito que havia atingido o ápice de sua abstração no sujeito moderno. Agora, o indivíduo não é mais considerado igual, independentemente de sexo, raça, religião e outras características que se cruzam, mas sim adequadamente igual em razão de sua diversidade, contextos e situações específicas.

Vale a pena observar que o estudo histórico dos usos da persona nos permite perceber como, em um determinado momento histórico, principalmente com o crescimento do cristianismo na Antiguidade Tardia, o conceito deixa de ser apenas o acúmulo de papéis, ligado à máscara, e pas-

sa a ser também uma substância. Em particular, isso se deve a duas instâncias. A primeira delas ocorre com o Concílio de Nicéia, em 325, quando a natureza de Cristo é discutida: era divina, humana ou ambas? O idioma usado foi o grego e, em vez de “πρόσωπον” (prosopon, pessoa), foi usado ύπόστασις (*hypostasis*, substância). O acordo alcançado foi que Cristo tem uma natureza dupla: divina e humana, mas é uma pessoa. Assim, a partir dessa discussão, “pessoa” tornou-se o substrato no qual uma essência é concretizada. A segunda instância surge da ligação entre dignidade e personalidade. No antigo Império Romano, o dignitário era um funcionário que cumpria um cargo em nome dos governantes mais altos, portanto, a dignidade do cargo era carregada em nome do imperador. Em termos religiosos, a dignidade é um atributo possuído por todo ser humano, independentemente de seu status social ou *status libertatis*. Todo indivíduo possui a dignidade de ser um filho de Deus. Assim começou a coexistência de dois significados diferentes do conceito de personalidade: o mais formal e atomizado, que é uma representação de papéis, e o relacionado a uma substância e dignidade, dois significados que, como veremos nas páginas seguintes, ainda persistem.

Como pode ser observado, a questão torna-se ainda mais complexa quando analisada sob perspectivas filosófica, moral ou histórica.

6. PESSOA DE UMA PERSPECTIVA FRAGMENTADA OU HISTÓSTICA

Pilar ZAMBRANO (2018: 1-6) explica que o conceito de personalidade pode ser analisado de forma fragmentada ou integral. A personalidade sob uma perspectiva fragmentada implica a capacidade que os sistemas jurídicos positivos reconhecem a uma determinada classe de indivíduos para desempenhar o papel de titulares de direitos e obrigações em uma determinada esfera de ação jurídica. Essa perspectiva, menciona o autor, é estreita e variável. É estreita porque nem todos os seres humanos seriam pessoas, nem todas as pessoas são seres humanos. O exemplo que ela dá é o da capacidade de ser titular de direitos de propriedade, já que isso é reconhecido em alguns sistemas jurídicos após o fato do nascimento, em outros está sujeito à condição de que o nascimento ocorra. Por outro lado, nem todas as pessoas no sentido jurídico são seres humanos, como é o caso de corporações ou instituições governamentais. Além disso,

e em relação ao acima exposto, é variável porque depende de cada ramo do direito e de cada sistema jurídico.

No entanto, a personalidade sob uma perspectiva integral não se limita a descrever as condições que os sistemas jurídicos estabelecem para participar de um determinado setor da prática jurídica, mas investiga as condições para que todo ser humano seja o titular efetivo de um direito de ser reconhecido como pessoa em um sentido jurídico, apenas pelo simples fato de pertencer à espécie humana, antes e independentemente do que é estabelecido pelas regras do direito positivo. Se isso pudesse ser estabelecido, poder-se-ia dizer que o ser humano é uma pessoa em um sentido jurídico anterior ou metapositivo, e que essa personalidade jurídica prévia ou original é a base para o reconhecimento como pessoa pelo direito positivo.

Esses dois sentidos mencionados por Zambrano parecem condensar as classificações anteriores e nos permitirão abordar a questão do que as adjetivações podem nos dizer sobre o que é dito sobre o conceito jurídico de pessoa de acordo com seu uso.

7. A ADJETIVAÇÃO DA PESSOA

Além das discussões sobre a ontologia da pessoa no direito, existem dois grandes grupos de usos da pessoa adjetivada: por um lado, adjetivar-se para estabelecer uma classificação entre diferentes classes de entidades que requerem o reconhecimento ou a atribuição de diferentes tipos de direitos e obrigações (pessoa humana, pessoa jurídica, pessoa animal não humana, pessoa ecocêntrica, pessoa eletrônica, entre outras possíveis) e, por outro lado, adjetiva-se para classificar dentro do uso moral da pessoa - entendida exclusivamente como pessoa humana⁴ - (por exemplo, uma pessoa em contexto de confinamento, uma pessoa idosa, uma pessoa com diferentes capacidades, uma pessoa em situação de rua, etc.), pessoa no contexto de confinamento, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, etc.). Nesse último caso, costuma-se apontar a relevância de não esquecer que, apesar de certa condição de vulnerabilidade, é investido um status igual e essencial como pessoa, ao mesmo tempo em que o adjetivo destaca a necessidade de reconhecer direitos particulares relacionados à característica que vincula um indivíduo a um grupo específico.

Nas duas subseções a seguir, examinaremos esses dois tipos de uso.

7.1 Classificação mais comum de pessoas

O conceito jurídico de pessoa é um dos considerados fundamentais na teoria jurídica geral e é definido como uma entidade capaz de adquirir direitos e obrigações. Além disso, é também um conceito central no direito privado, principalmente no direito civil, e no direito dos direitos humanos. Os códigos civis que seguem a tradição continental incluem uma definição de pessoa e a classificação entre pessoas naturais, existência humana ou visível, e pessoas jurídicas, morais e ideais. Os tratados internacionais de direitos humanos, com referência às pessoas humanas, explicitam sua dignidade e inviolabilidade⁵. Com relação às pessoas jurídicas, discute-se sua responsabilidade criminal, bem como se elas podem ou não ser titulares de direitos fundamentais.⁶

Em alguns Estados, como o Equador e a Bolívia, a natureza é um sujeito de direitos, e em outros, como a Colômbia, há ecossistemas que são sujeitos de direitos (no caso dos rios Atrato e Cauca). Na Argentina, por exemplo, três animais foram declarados pessoas animais não humanas, embora com direitos restritos e limitados de serem libertados do cativeiro ou de não serem maltratados. O Parlamento Europeu está considerando a possibilidade de criar uma pessoa eletrônica para responder aos danos que podem ser causados por robôs artificialmente inteligentes. Nesses casos, surgem questões complexas e díspares. Por exemplo, no caso dos animais, a preocupação parece se concentrar em não maltratar; no caso dos ecossistemas, na preservação do meio ambiente, enquanto no caso das pessoas eletrônicas, o problema está entrelaçado com a identidade (identificar o robô que causou o dano) e o dever de reparar o dano, o que poderia escapar da responsabilidade dos fabricantes, programadores e comerciantes.

Além dos reconhecimentos na prática jurídica, há também vários debates teóricos sobre se as entidades não humanas podem e devem ter direitos e/ou obrigações. As pessoas humanas têm a mais ampla gama de direitos e obrigações. As pessoas jurídicas, em princípio, só têm direitos e obrigações vinculados aos propósitos de sua criação e, dependendo da legislação nacional relevante, geralmente não têm responsabilidade criminal e a casuística dos direitos fundamentais é contestada⁷. As pessoas animais não humanas, quando reconhecidas, têm direitos limitados aos

chamados direitos negativos e não têm obrigações⁸. No entanto, todo animal não humano é uma pessoa, e quais critérios permitem a demarcação e a hierarquização dentro da comunidade de animais não humanos, e a hierarquização tem impacto sobre o tipo de direitos a serem reconhecidos?

As pessoas eletrônicas, por outro lado, são o caso mais contestado, e há um debate sobre se elas podem e devem ter direitos (se apenas direitos negativos ou também positivos) ou se elas podem ter apenas obrigações de responder civilmente por danos (nesse caso, a questão é replicada sobre se elas têm uma identidade). A questão também se torna mais complexa quando se considera o aspecto emocional dos robôs com os quais se pode interagir e estabelecer um relacionamento afetivo ou a questão fenomenológica dos robôs humanoides nos quais os próprios humanos podem se ver refletidos⁹ (nesse caso, também surge a questão da identidade e da possível proteção da entidade com a qual se interage).

No que diz respeito às pessoas ecocêntricas, até o momento parece haver uma visão majoritária que nega que elas tenham obrigações, embora também não haja clareza sobre a extensão dos direitos que elas têm e como eles são exercidos¹⁰. Por exemplo, o Rio Atrato pode processar as comunidades que habitam e compõem o próprio ecossistema por poluição? Em outras palavras, um elemento complexo pode ir contra partes de si mesmo?

O descrito no parágrafo anterior corresponde ao primeiro uso da adjetivação do conceito jurídico de pessoa, ou seja, aquele que gera uma classificação de acordo com o componente descriptivo (quais entidades são pessoas) e sobre o qual se discute o componente prescritivo correspondente (se são atribuídos direitos e/ou obrigações e, em caso afirmativo, quais).

7.2 Qualificação de pessoas humanas

O segundo uso da adjetivação mencionado acima visa gerar uma subclassificação dentro da categoria de pessoa humana e se sobrepõe, em maior medida, a um uso moral, substantivista ou integral do conceito. Nesse sentido, é relevante observar o peso argumentativo geralmente atribuído a ele em documentos jurídicos para determinar como isso afeta o componente prescritivo.

Nos últimos anos, pelo menos na Argentina e em outros países da

América Latina, tornou-se habitual, tanto no meio acadêmico como na prática jurídica, utilizar a palavra “pessoa” antes de uma determinada categorização de um grupo vulnerável para não esquecer que, apesar de uma determinada condição, é-se pessoa como condição de igualdade e inviolabilidade e como portador de dignidade. Essa expressão se tornou comum como técnica legislativa, onde podemos encontrar conceitos como “pessoa privada de liberdade”, “pessoa com deficiência”, “pessoa idosa”, “pessoa com histórico de trombose”, “pessoa grávida”, “pessoa com transtorno do espectro autista”, “pessoa com mobilidade reduzida”, “pessoa migrante”, “pessoa vítima de crime”¹¹, entre outros casos. Em todos eles, “pessoa” não é usada para identificar um portador de obrigações ou um sujeito que pode reivindicar o cumprimento de obrigações, mas conota uma essência que reforça o conteúdo dos direitos e requisitos legais.

8. CONCLUSÕES

Neste artigo, parti de três ideias. A primeira é que a adjetivação da pessoa é mais importante do que o próprio conceito de pessoa para determinar a semântica do conceito e seus efeitos práticos. Isso pode ser visto no fato de que as abordagens propostas sempre giram em torno de tipos de pessoas, seja na teoria ou na prática. A segunda foi que isso pode ser entendido por meio da categoria teórica de relações sintagmáticas proposta por Saussure. Na primeira seção, postulei que essa é uma categoria apropriada para explicar como a atenção se volta para o adjetivo, pois permite que o mundo de associações possíveis seja reduzido. Assim, essa ideia da Linguística nos permite entender o fenômeno não como um mero fato, mas como um ato da própria linguagem. Por fim, o terceiro aponta que dois sentidos de pessoa coexistem: um classificatório (que distribui entidades em categorias) e um qualificador (que visa a destacar o fato de que há uma substância situada).

Com relação a esta última, que é a principal, vale ressaltar que há dois tipos principais de discussões sobre o conceito jurídico de pessoa quando se analisa a adjetivação que acompanha esse substantivo. Enquanto uma linha tende a um critério classificatório, como aquele que distribui os entes em categorias (pelo menos até o momento em quatro grandes categorias), a outra trata de um critério qualificador, no sentido de que se baseia no fato de que há uma certa substância ou um requisito material

cumprido que não deve ser esquecido, mas que na realidade deve ser lembrado para reforçar certos tratamentos que se coadunam com esse ente ou essa entidade e que devem ser específicos em relação ao contexto em que esse ser humano se encontra.

São duas discussões diferentes, pois enquanto o sentido classificatório se concentra em uma determinada visão integral, moral ou substantivista (parte do ser humano como pessoa), o sentido classificatório não parte necessariamente dessa visão e, portanto, permite tanto a posição substantivista, moral ou integral quanto a funcionalista, fragmentada ou meramente centrada no status.

Deve-se observar que eles podem, portanto, coexistir, uma vez que nenhum deles nega ou se opõe ao outro, embora sejam dois sentidos diferentes do conceito de personalidade. Isso deve ser enfatizado. O uso classificatório procura detectar os tipos de entidades ou o que pode ser predicado delas, a fim de identificar quais elementos as caracterizam e categorizam e, então, estabelecer os tratamentos que merecem. Nesse caso, parte-se da pluralidade de entidades, e não de um substrato específico, que estão incluídas no denominador comum de pessoa, para analisar qual é o componente comum ou quais são os requisitos mínimos e os tratamentos que cada adjetivo implica.

Quer o critério seja classificatório ou qualitativo, o conceito de pessoa fica em segundo plano, pois o que importa é discutir ou identificar os adjetivos e o que os compõe. Portanto, a pessoa adjetivada é mais importante do que a própria pessoa.

REFERÊNCIAS

AGAZZI, Evandro. El estatus ontológico y ético del embrión. González, J. (comp.). **Dilemas de bioética**. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, pp.109-133.

ARGENTINA. Decreto 1281/2016. Obsérvese en su totalidad el Proyecto de Ley registrado bajo el nº 27335. BO 26/12/2016. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/269680/norma.htm>

ARGENTINA. **Ley 24314**. Ley de accesibilidad de personas con movilidad reducida. BO 12/04/1994. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/713/norma.htm>.

ARGENTINA. **Ley 25871.** Migraciones. BO 21/01/2004. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/92016/texact.htm>.

ARGENTINA. **Ley 26378.** Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su protocolo facultativo. BO 09/06/2008. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26378-141317/texto>

ARGENTINA. **Ley 26695.** Ejecución de la pena privativa de la libertad. BO 29/07/2011. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/185000-189999/186022/norma.htm>

ARGENTINA. **Ley 27043.** Declara de interés nacional el abordaje integral e interdisciplinario de las personas que padecen trastorno del espectro autista. BO 07/01/2015. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/240452/norma.htm>

ARGENTINA. **Ley 27360.** Convención Interamericana sobre protección de los derechos humanos de las personas mayores. BO 31/05/2017. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/275347/norma.htm>

ARGENTINA. **Ley 27372.** Ley de derechos y garantías de las personas víctimas de delitos. BO 13/07/2017. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>

ARGENTINA. **Ley 27611.** Ley nacional de atención y cuidado integral de la salud durante el embarazo y la primera infancia. BO 15/01/2021. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27611-346233/texto>

BUSDYGAN, Daniel. **Sobre la despenalización del aborto.** La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2013.

CANALE, Damiano. Persona. Ricciardi, M.; Rossetti, A. & Velluzzi, V. (eds.). **Filosofia del diritto.** Roma: Carocci editore, 2015, pp. 240-249.

CASTILLO, Luis. La persona jurídica como titular de derechos fundamentales. **Actualidad jurídica: información especializada para abogados y jueces,** T.167, Piura: Universidad de Piura, 2007, pp. 125-134.

CAVALIERI, Paola. **The Animal Question.** Oxford: Oxford University Press, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Opinión Consultiva 22. 22-02-2016.

DE CASAS, Ignacio. y TOLLER, Fernando. **Los derechos humanos de las personas jurídicas. Titularidad de derechos y legitimación en el sistema interamericano.** México: Porrúa, 2015

DE LORA, Pablo. **Justicia para los Animales.** Alianza, 2003

DEGRAZIA, David. Great Apes, Dophins, and the Concept of Personhood. **The Southern Journal of Philosophy**, XXXV, 2002, pp. 301-320.

DEGRAZIA, David. Moral Status As a Matter of Degree? **The Southern Journal of Philosophy**, XLVI, 2008, pp. 181-198.

DEGRAZIA, David. On the Question of Personhood beyond Homo Sapiens. Singer, P. (ed.) **In Defense of Animals**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp.40-53.

FARREL, Martín. **La ética del aborto y la eutanasia.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993.

FRIEDMAN, Cindy. Human-Robot Moral Relations: Human Interactants as Moral Patients of Their Own Agential Moral Actions Towards Robots. Gerber, A. (ed.) **Artificial Intelligence Research. SACAIR 2021.** Communications in Computer and Information Science, vol 1342, Springer, Cham, 2020, pp. 3-20. https://doi.org/10.1007/978-3-030-66151-9_1, 2020.

GARCÍA NEGRONI, María Marta. Acerca del adjetivo. García Negroni, M. M. (coord.). **El arte de escribir bien en español.** Buenos Aires: Santiago Arcos, 2004. Pp. 167-184.

GELLERS, Joshua. **Rights for Robots: Artificial Intelligence, Animal and Environmental Law.** London: Routledge, 2020.

GIMATE-WELSH, Adrián. **Introducción a la lingüística. Modelos y reflexiones actuales.** 2º ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

GÓMEZ MONTORO, Ángel. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. **Revista Española de Derecho Constitucional.** Año 22, Núm. 65, 2002, pp. 49-105.

GUARIGLIA, Osvaldo. **Moralidad.** Ética universalista y sujeto moral. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1996.

IBÁÑEZ LANGLOIS, José Miguel. **Sobre el estructuralismo.** EUNSA, 1985.

KAGAN, Shelly. What's Wrong with Speciesism? **Journal of Applied**

Philosophy, 33(1), 2015, pp. 1-21.

LELL, Helga. El concepto jurídico de persona como fundamento de los Derechos Humanos. Controversias semánticas en el sistema americano. Herrera, D., Lafferriere, N., Maino, G. y Ranieri, D. (coords.). **Estado de Derecho y Derechos Humanos**. CABA: EdUCA y Konrad Adenauer Stiftung, 2018, pp. 67-82.

MAMAK, Kamil. Should criminal law protect love relation with robots? **AI & Society**, 39, 2023, pp. 573–582. <https://doi.org/10.1007/s00146-022-01439-6>

MARTÍNEZ GIMENO, Carmen. **La lengua destrabada**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/San Pablo: Marcial Pons, 2017.

MORALES ZÚÑIGA, Héctor. Estatus moral y el concepto de persona. **Problemas actuales de la filosofía jurídica**. Santiago: Librotecnia, 2015, pp. 123-160.

NUSSBAUM, Marta. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona/Madrid: Grupo Planeta, 2007.

PARDO-ÁLVAREZ, Diego. La titularidad de derechos fundamentales de las personas jurídicas en el sistema constitucional chileno: prolegómeno para una dogmática. **Revista chilena de derecho**, 48(2), 2021, pp. 101-124. https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372021000200101

PLUHAR, Evelyn. **Beyond Prejudice: the Moral Significance of Human and Nonhuman Animals**. Durham: Duke University Press, 1995.

POSNER, Richard. Animal Rights: Legal, Philosophical, and Pragmatic Perspectives. Sunstein, C. y Nussbaum, M. (Eds.) **Animal Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 51-77.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Sintagma. **Diccionario de la Real Academia Española**. 23^{ed}. Disponible en <https://dle.rae.es/sintagma>.

RYDER, Richard D. "Experiments on Animals". Godlovich, S., Godlovich, R. y Harris, J. **Animals, Men and Morals: an enquiry into the maltreatment of non-humans**. New York: Taplinger Publishers Company, 1972, pp. 41-82.

RYDER, Richard D. Speciesism Again: the original leaflet. **Critical society**, n° 2, 2010, pp. 1-2.

- SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística general**. Alonso, A. (trad.). Buenos Aires: Losada, 1945.
- SHERWIN, Susan. Abortion and Embodiment. **Australasian Journal of Philosophy**. N° 70, 1992, pp.136-155.
- SINGER, Peter. Ética Práctica. Herrera, R. (trad.). Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- SINGER, Peter. **Liberación Animal**. Madrid: Trotta, 1985
- THOMSON, Judith Jarvis. A Defense of Abortion. Rachels, J. (ed.). **Moral Problems**. Nueva York: Harper and Row, 1971, pp.47-66.
- TOLLON, Fabio & NAIDOO, Kiasha. On and beyond artifacts in moral relations: accounting for power and violence in Coeckelbergh's social relationism. **AI & Soc**, 38, 2021, pp. 2609–2618. <https://doi.org/10.1007/s00146-021-01303-z>
- TOOLEY, Michael. Aborto e infanticidio. **Debate sobre el aborto. Cinco ensayos de filosofía moral**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1992 pp. 69-107
- VALDÉS, Margarita. El problema del aborto: tres enfoques. **Enciclopedia Iberoamericana de Filosofía**. Madrid: Trotta, 1996, pp. 241-258.
- VIOLA, Francesco. El estatuto jurídico de la persona. **Derecho y cambio social**. N° 40 Año XII, 2015. Lima, Perú, 2015.
- VITALE, Alejandra. **El estudio de los signos. Pierce y Saussure**. Buenos Aires: Eudeba, 2002.
- WARREN, Mary Anne. Sobre el status moral y legal del aborto. Luna, F., Salles, A. (eds.). **Decisiones de vida y muerte**. Buenos Aires: Sudamericana, 1995, pp. 186-204.
- ZAMBRANO, Pilar. Persona y derecho. Vanney, C. E. Silva, I. y Franck, J. (eds.). **Diccionario Interdisciplinario Austral**, Buenos Aires: Universidad Austral, 2018.

'Notas de fim'

1 Sobre as relações sintagmáticas em torno do signo linguístico, essa ideia é extraída de Saussure, 1945, pp.142-147.

2 Deve-se esclarecer que Saussure chama essas relações de sintagmáticas e associativas. O termo sintagmático e paradigmático é de autoria de Barthes (Saussure, 1945, p. 142-157; Vitale, 2002, pp.70-72)

3 O termo estrutura não é usado por Saussure, mas pela tendência estruturalista

(Ibáñez Langlois, 1985, p. 70).

4 Sobre as diferenças e semelhanças entre o uso moral e legal, ver Morales Zúñiga, 2015, pp.126-127.

5 Uma análise dos padrões internacionais na legislação, nas constituições e nos códigos civis interamericanos pode ser encontrada em Lell, 2018, pp.67-82.

6 Por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece os direitos humanos de pessoas jurídicas apenas no caso de comunidades indígenas ou sindicatos que representam os interesses dos trabalhadores (OC22/16).

7 A título de exemplo, algumas discussões doutrinárias podem ser encontradas em De Casas e Toller, 2015; Gómez Montoro, 2002; Pardo-Álvarez, 2021; Castillo, 2007, entre outros.

8 Exemplos desses debates podem ser encontrados em Cavalieri, 2015, Nussbaum, 2007, Pluhar, 1995, Posner, 2004; Singer, 1999; Singer, 1995, Ryder, 2010; Ryder, 1972, De Lora, 2003, Degrazia, 2002; Degrazia, 2006; Degrazia, 2008, entre outros.

9 Ver, por exemplo, os trabalhos de Mamak, 2022; Tollen e Naidoo, 2021; y Friedman, 2020.

10 Um exemplo desse debate pode ser encontrado em Gellers, 2020.

11 Veja, por exemplo, as leis da Argentina: Lei 26695 sobre Execução da pena privativa de liberdade; Lei 26378, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo opcional, Lei 27360, sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, Decreto 1281/2016, sobre pessoas com trombose, Lei 27611, sobre atenção integral à saúde durante a gravidez e a primeira infância, Lei 27043, sobre abordagem integral e interdisciplinar para pessoas que sofrem de transtorno do espectro autista, Lei 24314, sobre acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, Lei 25871, sobre migrantes e Lei 27372, sobre pessoas vítimas de crimes.